



Nº 043
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER JURÍDICO Nº 10/2019

Instados a nos manifestar acerca da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2017, cujo objeto é a prorrogação do prazo e reajuste, a ser celebrado entre esta CÂMARA MUNICIPAL e a empresa PORTOSERV – Serviços e Empreendimentos EIRELI-EPP, emitimos Parecer, da forma que segue:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, no inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(omissis)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Compulsando-se os autos e da exegese do dispositivo acima transcrito, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo mesmo art. 57, em seu §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de Justificativa e amparados legalmente, sobretudo a vantajosidade da prorrogação.

Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei nº 8.666/93, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora das Dores/SE, 01 de março de 2019.

[Handwritten signature]
DANILO PEREIRA FALCÃO
Assessor Jurídico
OAB/SE Nº 3.749
OAB/BA Nº 23.237